

Proc : 1/1432/2006
AI : 1/200603653



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 635/ 2009
SESSÃO : 04.08.2009
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1432/2006.
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200603653
RECORRENTE : FORTAL QUEIJOS E FRIOS LTDA.
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA DE MERCADORIAS". Relata os autos que a empresa deixou de escriturar no "Livro Registro de Entrada de Mercadorias" diversas notas fiscais, conforme demonstrativo acostado aos autos. Rejeitada a Preliminar de nulidade argüida pela recorrente. No mérito restou provado a configuração do ilícito apontado. **Dispositivos infringidos:** artigo 269 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** Aplicado ao caso a tipificada no art. 123, III, "g" da Lei 12.670/96. Decisão Unânime pela Procedência do feito fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Doutrina Procuradoria Geral do Estado.

Proc : 1/1432/2006
AI: 1/200603653

RELATÓRIO

A peça inaugural do presente Processo Administrativo Tributário, corporificado no auto de infração de número 2006.03653 denuncia a seguinte acusação fiscal:

"Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. O contribuinte deixou de lançar no livro próprio para registro de entradas de mercadoria, notas fiscais de aquisição de mercadorias (operações interestaduais), conforme cópias das notas fiscais solicitadas ao arquivo geral."

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: R\$ 92.059,28.

O atuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 269 do Decreto 24.569/97 e sugeriu como penalidade à inserta no artigo 123, inciso III "g" da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o atuante discrimina os períodos atuados - Janeiro a Dezembro/03, com seus respectivos valores, esclarecendo que no desenvolver dos trabalhos fiscalizatórios, ao confrontar os documentos fiscais com o "Livro Registro de Entradas", verificou a falta de lançamento no citado livro, de diversas notas fiscais, conforme demonstrativo anexado às fls. 9,22,44, 61,79,111, 128,158,190,221,241 e 268 deste caderno de processo.

Proc : 1/1432/2006
AI: 1/200603653

Instruindo o presente processo consta os documentos enumerados às fls.3 dos autos, no campo III- "Documentos Anexados".

Tempestivamente, às fls. 353/357 a empresa apresenta seu inconformismo ao feito fiscal, argüindo em síntese:

-A não ocorrência da infração atribuída à autuada, exatamente porque as notas fiscais acostadas aos autos não são reconhecidas pela impugnante e nunca adentraram em seu estabelecimento, exatamente por este fato não foi encontrada a escrituração. Tal afirmativa pode ser facilmente constatada através de exame do livro razão analítico, donde não se encontrará qualquer lançamento de pagamento efetuado a título das notas fiscais citadas, bem como menção ao pagamento do suposto frete. Assim não aconteceu o ilícito apontado no auto de infração.

-A obrigação tributária, mesmo que acessória somente pode ser exigida se ocorrer o fato gerador do imposto, o que não se vislumbra no presente caso.

-Diz que na verdade alguém usando de ardil artificioso esteve utilizando os dados da empresa autuada para efetuar burla ao Fisco.

-Diz que o não lançamento das notas fiscais restaria em prejuízo da própria empresa, que não teria seu crédito efetuado.

Proc : 1/1432/2006
AI: 1/200603653

-Alega também que não foi lavrado nenhum auto sob alegativa de omissão de saída, o que corrobora ainda mais o fato dessas mercadorias não terem adentrados no estabelecimento da empresa.

-A empresa coloca a disposição da perícia seu livro razão analítico para que sejam apurados os fatos , evidenciando que não houve pagamento referente as estas notas fiscais.

Requer, com estes argumentos a improcedência do auto de infração, ou a conversão em perícia.

O processo foi encaminhado a CEJUL - Célula de Julgamento de 1ª Instância deste Contencioso Administrativo Tributário para ser submetido à julgamento.

A Julgadora Singular diante da análise das peças processuais, por seus fundamentos decidiu pela *Procedência* da autuação.

A empresa autuada inconformada com a "decisum" proferida apresenta às fls.373/380 dos autos Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, alegando em síntese os mesmos argumentos alegados por ocasião da peça impugnatória.

Em exame dos autos, na Sessão de 12/07/07, a 2a. Câmara do CRT por voto de desempate da Presidência resolveu retornar o processo para a realização de novo julgamento, considerando que

Proc : 1/1432/2006
AI: 1/200603653

em sede de julgamento singular não houve manifestação quanto ao pedido de perícia, incorrendo assim o fato na supressão de instância e os efeitos que lhe são conseqüentes.

Em retorno os autos a CEJUL, a Julgadora Singular, pelos fundamentos expendidos às fls. 400/402 firmou convencimento pela PROCEDENCIA do feito fiscal.

Novamente irresignada com a decisão singular, a empresa apresenta às fls.409/419 dos autos Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho De Recursos Voluntário reiterando os mesmos argumentos apresentados por ocasião da impugnação, momento em que, após discorrer sobre a importância da prova pericial no processo administrativo tributário alega que a prova trazida aos autos remete inevitavelmente a realização de uma perícia, principalmente para responder a seguinte questão crucial: Houve efetiva omissão de receitas? Houve a emissão de documento fiscal correspondente? Houve registro no livro de inventário e no livro de saída referente aos documentos fiscais que vinculam as mercadorias identificadas?

Requer, com estes argumentos a improcedência do auto de infração, ou a conversão em perícia.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de n° 251/08, opinando pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe Provimento, no sentido de manter a decisão proferida na nova

Proc : 1/1432/2006
AI: 1/200603653

Instância "a quo", o qual foi aprovado pelo representante da
douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

BREVE SINOPSE DOS FATOS

O auto de infração ora em debate, conforme dantes relatado
denuncia a seguinte infração, "In Verbis":

"Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. O contribuinte deixou de lançar no livro próprio para registro de entradas de mercadoria, notas fiscais de aquisição de mercadorias (operações interestaduais), conforme cópias das notas fiscais solicitadas ao arquivo geral."

A Julgadora Singular, pelos fundamentos expendidos às
fls.400/402 firmou convencimento pela PROCEDENCIA do feito
fiscal.

Irresignada com a decisão singular, a empresa apresenta às
fls.409/419 dos autos Recurso Voluntário para o Egrégio
Conselho De Recursos Voluntário reiterando os mesmos argumentos
apresentados por ocasião da impugnação.

Proc : 1/1432/2006
AI: 1/200603653

Recepcionado o Recurso, subiram os autos a esta Egrégia 2ª Câmara de Julgamento, sendo-me distribuído mediante sorteio, conforme atestado no verso das fls.385 dos autos.

E passo a apreciação da presente peça recursal.

A questão que ora se me apresenta, conforme dantes mencionado, denuncia que a empresa deixou de escriturar no período de 01.01.2003 a 31.12.2003 no livro fiscal próprio- "Registro de Entradas de Mercadorias", 258 notas fiscais referentes a aquisições interestaduais de mercadorias, perfazendo um montante a recolher ao Erário estadual no valor de R\$92.050,28 (Noventa e Dois Mil, Cinqüenta Reais e Vinte e Oito Centavos).

O ilícito ora em julgamento fora detectado pela fiscalização a partir da minuciosa análise junto as notas fiscais entregue a fiscalização, das notas fiscais constantes no Sistema Corporativo da SEFAZ denominado COMETA e do Livro Registro de Entrada de Mercadorias da empresa.

Pois bem, confrontando as notas fiscais registradas no Sistema COMETA com o livro Registro de Entradas de Mercadorias verificou o agente fiscal, que no mencionado livro não se encontravam lançadas as notas fiscais discriminadas às fls.9,22,44, 61,79,111, 128,158,190, 221, 241 e 268 deste caderno de provas.

Proc : 1/1432/2006
AI: 1/200603653

A recorrente apresenta como ponto nuclear de sua defesa a alegativa da não ocorrência da infração denunciada neste auto de infração, exatamente porque as notas fiscais acostadas aos autos nunca adentraram em seu estabelecimento, motivo pelo qual não foi encontrada a devida escrituração.

No que atine a este argumento torna-se inicialmente frisar que as notas fiscais objeto desta autuação encontram-se emitidas em obediência a todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia.

Imperioso ainda destacar que: citadas notas fiscais adentraram no estado do Ceará destinadas a empresa recorrente, discriminam mercadorias coerentes com as inseridas no CNAE da empresa, tiveram a devida aposição do "Selo Fiscal de Trânsito", constam devidamente no Sistema de Controle De Mercadoria Em Trânsito da SEFAZ- COMETA,- do qual a empresa possui inclusive acompanhamento Via Internet destas operações, e por último, não consta nos autos nenhum registro junto a SEFAZ, de qualquer ocorrência no sentido ora alegado neste Processo Administrativo Tributário, ou seja, comunicando que não adquiriu referidas mercadorias. E saliento, a autuação deu-se em 2006 e o período da autuação reporta-se a 01.01.2003 a 31.12.2003.

Ademais, a meu pensar, a empresa apenas alegou que não adquiriu as mercadorias especificadas nas notas fiscais em epígrafes, não

Proc : 1/1432/2006
AI: 1/200603653

trazendo aos autos, quaisquer evidências, quaisquer indícios, mesmo que por amostragem, que levasse o julgador a firmar convencimento nesta trilha, como procedimento diligêncial de sua própria iniciativa junto a qualquer das empresas emitentes constantes nas notas fiscais.

Outrossim, entendo também que não deve prevalecer o disposto no sentido de que a acusação fiscal embasou-se em indícios e presunções, pois conforme inserido nas planilhas demonstrativas constantes nos autos, encontra-se demonstrado de modo claro e inquestionável a prática do ilícito apontado.

Indiscutivelmente o agente atuante no desenvolver do procedimento fiscalizatório detectou e provou que o contribuinte deixou de escriturar no livro próprio para Registro de Entrada de Mercadorias, as notas fiscais acostadas aos autos, contrariando o comando inserto no art. 269 do Decreto 24.569/97 que estabelece :

"Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento".

Como prova material do ilícito apontado, o atuante carreou aos autos, a cópia do "Livro Registro de Entrada de Mercadorias", (fls.290/308) e as cópias de todas as notas fiscais autuadas

Proc : 1/1432/2006
AI: 1/200603653

constantes no SISTEMA COMETA e não lançadas no prefalado livro, onde se demonstra com clarividência com base no cotejo destes, o cometimento do ilícito denunciado, circunstancia fática esta, que a meu ver, comprova o denunciado neste lançamento tributário e não necessita de nenhuma diligência no livro razão analítico.

A autoridade administrativa agiu em estrito cumprimento ao que preceitua o artigo 142 do CTN, senão vejamos, "In Verbis" :

" Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

Parágrafo Único: "A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

No caso de que se cuida observo ainda que a parte, após discorrer sobre a importância da prova pericial no processo administrativo tributário, entende imprescindível a realização de perícia para dirimir as seguintes questões: **Houve efetiva omissão de receitas? Houve a emissão de documento fiscal correspondente? Houve registro no livro de inventário e no livro de saída referente aos documentos fiscais que vinculam as mercadorias identificadas ?**

Proc : 1/1432/2006
AI: 1/200603653

Data vênia o entendimento da parte, a meu ver, as indagações colacionadas não possuem diretamente conexão com os fatos narrados na inaugural, fugindo ao alcance da fundamentação deste auto de infração, que como narrado acima refere-se a FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS, não se confundido com a infração fiscal de omissão de saídas.

Na esteira do então acima proferido, entendo desnecessário o pedido de perícia requerida pela parte, por ter a convicção pessoal que coexiste nos autos outras provas já produzidas que me permite formar convencimento sobre a infração então denunciada.

Ouçamos assim o comando normativo do artigo 59 do decreto 25.468/99, "In Verbis" :

"Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

- I a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;**
- II for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;**
- III a verificação for impraticável."**

Ante ao exposto, a meu sentir, encontra-se perfeitamente caracterizada a infração à legislação do ICMS, devendo o recorrente sujeitar-se a sanção capitulada no artigo 123, III, letra "g" da Lei nº 12.670/96:

Proc : 1/1432/2006
AI : 1/200603653

"Art.123. As infrações á legislação do ICMS sujeitam o infrator ás seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(.....)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento."

Ex Positis, não tenho como agasalhar a tese defendida pela recorrente, pois presente nos autos à configuração da materialidade do ilícito tributário, visto que o atuado infringiu os artigos 269 do Decreto 24.569/97, devendo sujeitar-se à penalidade inserta no artigo 123, III, "g", da Lei 12.670/96, motivo pelo qual, VOTO, para que, se Conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe Provimento, no sentido de manter a decisão condenatória proferida em 1ª. Instância, julgando assim Procedente o feito fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: R\$ 92.059,28.

Proc : 1/1432/2006
AI: 1/200603653

Eis como entendo atualmente a questão, eis como VOTO.

FRANCISCA MARTA DE SOUSA
CONSELHEIRA RELATORA

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: FORTAL QUEIJOS E FRIOS LTDA e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

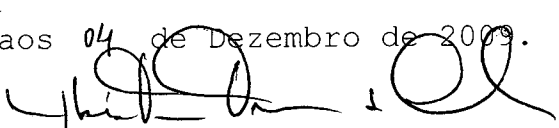
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e rejeitar o pedido de perícia para análise dos livros e documentos fiscais do contribuinte, sob o fundamento de que em se tratando de acusação relativa a não escrituração no livro Registro de Entradas, não se faz necessário averiguar a irregularidade denunciada por meio de trabalho pericial, pois o simples cotejamento das notas fiscais em face do citado livro dá a certeza que não houve a escrituração. A Conselheira Francisca Marta de Sousa firmou seu convencimento pela desnecessidade da perícia principalmente pelo fato da empresa apenas alegar que não adquiriu as mercadorias, mas porque não trouxe aos autos uma única prova, sequer um indício de que efetivamente não as adquiriu. Ademais, em situação tão gritante, sequer denunciou o fato às autoridades públicas ou mesmos fiscais, no sentido de tentar coibir tais práticas delituosas. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Apesar de regularmente convocado para apresentação de sustentação oral do

Proc : 1/1432/2006
AI : 1/200603653


recurso, conforme solicitado nos autos, o representante legal da
recorrente não compareceu a esta sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de Dezembro de 2009.


JOSÉ WILAME FALÇÃO DE SOUZA
PRESIDENTE


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO

□


Francisca Marta De Sousa.

CONSELHEIRA

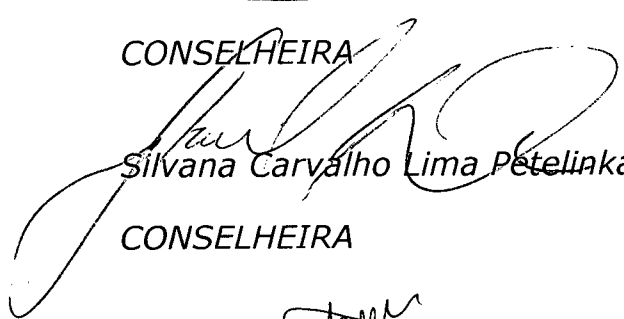

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho

CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar

CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo

CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Holanda Timbó

CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias

CONSELHEIRA